



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600180-03.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: SONIA MARIA DICK

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 1º, II, L, LC 64/90. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ATUAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SONIA MARIA DICK contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no município de São José do Hortêncio.

Conforme a decisão, “o candidato deixou de apresentar o comprovante de desincompatibilização (Res. TSE n. 23.609/2019, art. 27, V), pois declarou ser servidor público municipal, conforme petição inicial ID n. 122638364, e, intimado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação. (ID 45685131)

Irresignada, a recorrente alega que é servidora pública lotada na Secretaria Municipal de Porto Alegre, enquanto que pretende disputar as eleições na cidade de São José do Hortêncio, onde reside, e portanto é desnecessária a desincompatibilização, conforme a jurisprudência do c. TSE. Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45685135)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

A desincompatibilização prevista no art. 1º, II, alínea *l*, da LC nº 64/90, cuja ausência implicou o indeferimento do registro de candidatura, “visa **coibir que os candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a hígidez e a lisura das eleições.” (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 237, data 07/12/2017, pág. 24 - *g. n.*)

No caso em tela, verifica-se que a recorrente, desde a apresentação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido de registro, **declarou atuar nesta Capital**, em município distinto, portanto, de onde pretende concorrer. Desse modo, **não prevalece a necessidade de afastamento do seu cargo**, na esteira da pacífica jurisprudência do c. TSE (Precedentes: AgR-REspe nº 262-90/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 8.11.2016; REspe nº 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 67-14/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.4.2013; e AgR-REspe nº 309-75/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 14.10.2008)

Adicionalmente à declaração prestada inicialmente, SÔNIA anexou ao recurso (ID 45685136) captura de tela na qual é possível confirmar sua vinculação estatutária a Porto Alegre, com exercício na Unidade de Saúde Modelo.

A requerente, ademais, **preenche os demais requisitos de elegibilidade**, consoante atestado nos autos. (ID 45685130)

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, com o **deferimento do pedido de registro de candidatura**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN